



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13808.002533/00-83
Recurso n° 256.592 Embargos
Acórdão n° **3801-001.753 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS - PIS/Pasep
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 28/02/1996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Considerando a inexistência de omissão na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra os termos em que foi proferido o Acórdão nº 3801-000.940, de 7 de outubro de 2011, abaixo colacionado, sob o argumento de que o aludido Acórdão continha omissão.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1995 a 28/02/1996

DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. LC Nº 7/70. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445 E 2.449, DE 1988. RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 49, DE 1995. IN SRF Nº 6, DE 2000.

Após a suspensão da eficácia dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, diante da Resolução do Senado nº 49/95, a contribuição ao PIS voltou a ser devida na forma da Lei Complementar 07/70, até a entrada em vigor da MP nº 1.212, de 28/11/1995, que produziu seus efeitos a partir de março de 1996.

PIS/FATURAMENTO. RECOLHIMENTOS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. REGULARIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte recolhido regularmente e à suficiência o crédito tributário relativo ao Programa de Integração Social — PIS, com base em legislação na época vigente e eficaz, considera-se extinta a obrigação, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Incidência do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 07 de maio de 1996.

BASE DE CÁLCULO DO PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 7, DE 1970. SÚMULA CARF Nº 15.

A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso Voluntário Provido

Aduz a Embargante que o julgado incorreu em omissão. Neste ponto, transcreve-se a sua manifestação:

Em sua fundamentação, a decisão embargada somente faz referência aos efeitos “erga omnes” da Resolução do Senado Federal, para atribuir regularidade apuração do PIS no período de 07 a 09/1995, segundo a forma prevista nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Com efeito, o colegiado não se manifestou sobre os efeitos “extunc” da aludida Resolução. Trata-se de ponto relevante para o deslinde da questão, pois considerada a eficácia retroativa do ato senatorial, seria ilegítima a apuração do PIS na forma dos Decretos-leis declarados inconstitucionais pelo STF.

O julgado, portanto, incorre em omissão que merece ser sanada por meio desta via recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

À luz do artigo 65 *caput* e §1º, da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RI – CARF) a apresentação dos Embargos de Declaração é tempestiva – a embargante tomou ciência do Acórdão nº 3801-000.940 em 26 de janeiro de 2012 (fls. 62) e o protocolo dos embargos de declaração é de 27 de janeiro de 2012, fls. 67 - e atende aos demais pressupostos, portanto dele toma-se conhecimento.

PORTARIA Nº 256, DE 22 DE JUNHO DE 2009:

Art. 64. Contra as decisões proferidas pelos colegiados do CARF são cabíveis os seguintes recursos:

I - Embargos de Declaração.

*Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

*§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, **no prazo de cinco dias** contado da ciência do acórdão.*

A Embargante suscita a ocorrência de omissão, uma vez que o colegiado não se manifestou sobre os efeitos “*ex tunc*” da Resolução SF nº 49/95.

A omissão, fundamento legal dos presentes declaratórios, encontra-se prevista no art. 65 do RI – CARF (Portaria MF nº 256/2009), segundo o qual “*cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, **omissão** ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma*”. Desse modo, somente é possível a ocorrência de omissão quando o Colegiado está obrigado a apreciar determinada questão posta no processo e não o faz. Assim, decisão omissa é aquela que não enfrenta matéria, questão ou fundamento trazidos pelas partes e sobre os quais o Órgão Julgador necessariamente deveria considerar.

Quanto aos efeitos produzidos pela Resolução SF nº 49/95, a administração tributária manifestou seu entendimento por meio do Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996, abaixo transcrito na parte que interessa ao caso em análise:

*e) **Em Situação de cobrança, (CAD), tendo o contribuinte efetuado o recolhimento com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88 (alíquota de 0,65% e com Receitas Financeiras) e tal valor seja menor que o apurado com base na LC nº 7/70, deve-se cobrar à diferença? Considerando que a resposta seja negativa,***

e no caso de não ter pago sobre as receitas financeiras, deverá ser cobrado das mesmas?

Resp.: Não, visto que o contribuinte efetuou o pagamento na forma determinada pela legislação aplicável à época.

No caso de falta ou insuficiência de recolhimento de acordo com a legislação vigente à época, apurada após a Resolução SF nº 49/95, deverá ser efetuado lançamento de ofício com base na Lei Complementar nº 7/70 e alterações posteriores.(grifo acrescido)

Assim, não merece reparo o acórdão recorrido; **a uma** porque não existe omissão a ser sanada e **a duas** porque o acórdão embargado vai ao encontro da orientação emanada pela RFB no Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 1996, isto é, somente é cabível a exigência das diferenças daqueles contribuintes que não efetuaram ou que efetuaram pagamento a menor em relação ao que seria devido com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais.

Em face do exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração apresentados.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon